



## **PARECER Nº 280/2013-MPC/RR**

*Processo: PC2009.10.009-01/2010*

*Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2009*

*Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima*

*Responsáveis: Cel. Paulo Sérgio Santos Ribeiro*

*Relator: Essen Pinheiro Filho*

**EMENTA** - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. EXERCÍCIO DE 2009. CONTAS IRREGULARES. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. MULTA. DETERMINAÇÕES AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se de Prestação de Contas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Cel. Paulo Sérgio Santos Ribeiro.

A relatoria do presente feito coube à Conselheira Cilene Lago Salomao. Posteriormente, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Essen Pinheiro Filho, atual relator do feito.

Às fls. 344-356, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 019/2010, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFP, sendo sugerida a citação do Responsável, para apresentar defesa em relação aos fatos apontados na referida peça.

Regularmente citado o Responsável apresentou defesa às fls. 366-441.

Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a



necessária e conclusiva manifestação.

**É o breve histórico dos autos.**

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que pertine à citação dos Responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica-processual.

Superadas as questões de ordem processual, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes achados:

**4.1. Dos Achados de Auditoria**

**a)** *Divergência entre as informações enviadas a esta Egrégia Corte, por meio do sistema AFP-NET e os registros contábeis, conforme subitem 3.2;*

**b)** *O saldo da conta Estoques diverge do apurado pelo somatório dos saldos de cada item de material de consumo constante do Levantamento Físico de Material de Consumo, conforme subitem 3.3.3, letra "b";*

**c)** *O saldo da conta Bens Móveis e o valor nela registrado como aquisição bens no exercício auditado divergem dos apresentados no Relatório da Comissão Inventariante e do Relatório de Bens adquiridos no exercício, conforme subitem 3.3.3, letra "c";*

**d)** *Constata-se no Balanço Patrimonial, a inexistência de R\$ 4.948.990,83, na conta Bens Imóveis cujos bens foram arrolados no Levantamento Físico-Financeiro de Bens Patrimoniais, bem como esse valor diverge do informado pela Comissão Inventariante, conforme subitem 3.3.3, letra "d";*

**e)** *Divergência do valor da baixa de Estoque entre o registrado na DVP e o contido no Relatório Sintético de Material, conforme sunitem 3.3.4, letra "a";  
O Ativo Real Líquido apresentado no Balanço Patrimonial diverge do apurado pela auditoria, conforme subitem 3.3.3, letra "a";*

**f)** *O valor da aquisição de Bens de Estoque registrado no Balancete*



*diverge do constante no Demonstrativo Sintético de Material de Consumo, conforme subitem 3.3.4, letra “b”;*

*g) O valor das diárias pagas diverge do valor devido dessas mesmas diárias, conforme subitem 3.7, “b”;*

*h) Foram concedidas 25,5 diárias para o próprio Município de Boa Vista, conforme subitem 3.7, “c”*

Em relação ao item “a”, o gestor alega que as inconsistências ocorreram no comparativo dos dois sistemas citados, em virtude de falhas não intencionais, quer seja por desvio do software, quer seja por desalinhamento dos sistemas. Sustenta ainda que por esse motivo, os valores relativos às pensões alimentícias, nos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro do ano 2009 foram registrados em duplicidade.

Ressalta-se que no sistema AFP-Net são armazenadas mensalmente as informações contidas na folha de pagamento do órgão, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 005/2004 – TCE/RR – Plenário. Ao passo que no Demonstrativo das Variações Patrimoniais - DVP, no grupo de “Despesas com Pessoal e Encargos” são classificadas todas as despesas legalmente definidas como de pessoal e encargos, independentemente de transitarem pela folha de pagamento.

Com fim elucidativo, temos a definição dada pela Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, acerca dos elementos classificados no grupo de natureza de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”.

Destacam-se alguns elementos de despesas que compõem legalmente o total das Despesas com Pessoal e Encargos, **porém, não fazem parte das informações remetidas ao Tribunal via sistema AFP-Net:**

- a) encargos Patronais, incidentes sobre o total das folhas de pagamento, inclusive encargos decorrentes do pagamento com atraso das contribuições;
- b) ajudas de Custos que não integraram a folha de pagamento;



- c) diárias de Viagens devidas a servidores; e
- d) indenizações trabalhistas.

Assim, resta justificada a diferença apontada no presente achado.

Quanto ao item “b”, o Responsável alega que a diferença no valor de R\$1.141,44 (mil cento e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), corresponde ao montante residual no sistema de almoxarifado do Departamento de Gestão e Logística do Estado de Roraima - DGLERR. O gestor ainda juntou aos autos cópia do relatório de esclarecimento (doc. fl. 371), emitido pelo Departamento de Gestão e Logística do Estado de Roraima – DGLERR.

Acontece que, não se identifica nos autos o relatório de materiais estocados, em 31/12/2009, alegado pelo Responsável, concernente ao montante residual disposto no sistema de almoxarifado do Departamento de Gestão e Logística do Estado de Roraima, no valor R\$ 1.141,44 (mil cento e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Com base no saldo da conta “Bens e Valores em Circulação - Estoques” evidenciado no Balanço Patrimonial do Corpo de Bombeiro Militar, à fl. 260, constata-se a existência de estoques de materiais no valor de R\$ 345.772,93 (trezentos e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos). No entanto, o Levantamento Físico de Material de Consumo em 31/12/2009 (doc. fls. 98-105), evidencia que o valor dos Materiais de Consumo em Estoque existentes no Corpo de Bombeiro Militar é de R\$ 215.019,24 (duzentos e quinze mil, dezenove reais e vinte e quatro centavos), perfazendo uma diferença a menor em relação ao registrado na contabilidade, no valor de R\$ 130.753,69 (cento e trinta mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos).

Não foram apresentadas outras informações que justificassem a diferença entre o valor das existências físicas em 31/12/2009 e o valor evidenciado no Balanço Patrimonial. Portanto, infere-se que os materiais foram desincorporados do patrimônio do órgão, sem qualquer comprovação ou informação mínima a respeito



de sua destinação.

Uma vez comprovado o dano ao erário, este órgão ministerial entende que o Responsável, Senhor Paulo Sérgio Santos Ribeiro, deve ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ R\$ 130.753,69 (cento e trinta mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei.

Ademais, a Lei nº 8.429/92, art. 11, caput e inciso I, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Pela sua gravidade, a conduta também se amolda às hipóteses previstas no art. 10, I, II, do referido normativo.

Ainda, em face do fato aqui levantado caracterizar a hipótese normativa prevista no art. 1º, I, “g”, da lei complementar federal nº 64/90, este órgão ministerial opina pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto naquele diploma legal.

Outrossim, em virtude da nova redação dada à alínea “g” do inciso I do art. 1º da lei complementar federal nº 64/90, há necessidade de constar expressamente no Acórdão o reconhecimento, por esta egrégia Corte de Contas, de ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos da Resolução 08/2012-TCE-PLENO.

Uma vez constatada a prática de ato doloso de improbidade administrativa, opinamos no sentido de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 71, XI da CF/88 c/c art. 1º, VIII, da LOTCE.

Mediante a grave infração cometida pelo gestor, deve-se aplicar a sanção disposta no art. 66 da LOTCE ao Responsável, Paulo Sérgio Santos Ribeiro.

Assim, levando-se em consideração que no processo de contas incumbe ao gestor o ônus da prova da boa aplicação dos recursos e bens públicos (art. 93 do decreto-lei 200/67) e ainda considerando o disposto no art. 17, III, “c”, da LOTCE, a



opinião deste órgão ministerial é pela caracterização de dano ao erário, no valor de R\$ 130.753,69 (cento e trinta mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), com a consequente condenação do Responsável - o Cel. Paulo Sérgio Santos Ribeiro - Comandante Geral do Corpo de Bombeiro Militar - ao ressarcimento do dano, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei. Por conseguinte, configurada a hipótese prevista no art. 62 da LOTCE.

No achado de alínea “c”, o gestor assume que houve falha no detalhamento do relatório de bens adquiridos no exercício de 2009. Afirma ainda que o valor correto do saldo da conta Bens Móveis é de R\$ 5.644.197,00 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais).

Da análise feita nos autos constata-se que no Balanço Patrimonial do Corpo de Bombeiro Militar à fl. 260, no saldo da conta “Bens Móveis” a existência de bens móveis permanentes no valor de R\$ 6.304.673,50 (seis milhões, trezentos e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta centavos). Todavia, o Relatório da Comissão de Inventário relativo aos Bens Patrimoniais em 31/12/2009 (doc. fls. 77-96), revela que o valor dos bens móveis existentes no Corpo de Bombeiro Militar é de R\$ 5.644.197,00 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e noventa e sete reais), perfazendo uma diferença a menor, em relação ao registrado na contabilidade, no valor de R\$ 660.476,50 (seiscentos e sessenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos).

Frise-se que todos os bens móveis deveriam constar no Relatório da Comissão de Inventário, comprovando assim a sua existência física em 31/12/2009. Contudo, os documentos acostados aos autos não comprovam que os bens relativos à diferença apurada neste achado existam fisicamente. Portanto, infere-se que bens no valor de R\$ 660.476,50 (seiscentos e sessenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), não mais integram o patrimônio do órgão e, também, não há qualquer informação a respeito de sua destinação.

Uma vez comprovado o dano ao erário, este órgão ministerial entende que o



Responsável, Senhor Paulo Sérgio Santos Ribeiro, deve ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ 660.476,50 (seiscentos e sessenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei.

Ademais, a Lei nº 8.429/92, art. 11, caput e inciso I, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Pela sua gravidade, a conduta também se amolda às hipóteses previstas no art. 10, I, II, do referido normativo.

Ainda, em face do fato aqui levantado caracterizar a hipótese normativa prevista no art. 1º, I, “g”, da lei complementar federal nº 64/90, este órgão ministerial opina pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto naquele diploma legal.

Outrossim, em virtude da nova redação dada à alínea “g” do inciso I do art. 1º da lei complementar federal nº 64/90, há necessidade de constar expressamente no Acórdão o reconhecimento, por esta egrégia Corte de Contas, de ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos da Resolução 08/2012-TCE-PLENO.

Uma vez constatada a prática de ato doloso de improbidade administrativa, opinamos no sentido de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 71, XI da CF/88 c/c art. 1º, VIII, da LOTCE.

Mediante a grave infração cometida pelo gestor, deve-se aplicar a sanção disposta no art. 66 da LOTCE ao Responsável, Paulo Sérgio Santos Ribeiro.

Assim, da mesma forma que nas conclusões do achado do item anterior, leva-se em consideração a incumbência ao gestor do ônus da prova da boa aplicação dos recursos e bens públicos (art. 93 do decreto-lei 200/67) e ainda, considerando o disposto no art. 17, III, “c”, da LOTCE, a opinião deste órgão ministerial é pela caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 660.476,50



(seiscentos e sessenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), com a conseqüente condenação do Responsável - o Cel. Paulo Sérgio Santos Ribeiro, Comandante Geral do Corpo de Bombeiro Militar - ao seu ressarcimento, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei. Por conseguinte, configurada a hipótese prevista no art. 62 da LOTCE.

Quanto ao achado de alínea “d”, o Responsável assume a irregularidade ao informar que não foi lançado o valor de R\$ 15.072,81 (quinze mil, setenta e dois reais e oitenta e um centavos), referente a fatura 000051, da Empresa JG Comércio e Serviços Ltda, do Processo n. 00332/08, relativo a reforma de ampliação do Quartel de Cambará.

A ausência de informações contábeis qualitativas e quantitativas das obras em andamento e das concluídas, impede que o Tribunal avalie e interprete os resultados econômicos alcançados pelo órgão auditado, bem como impede de verificar se os valores evidenciados nos demonstrativos contábeis correspondem à realidade das mutações patrimoniais ocorridas no exercício.

Conforme disposto no art. 85 da lei 4.320/64, os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Além disso, constata-se que o registro e controle dos bens imóveis em apreço não atendem o disposto nos artigos 94 a 96 da lei 4.320/64, os quais estabelecem que na contabilidade haverá registros de todos os bens permanentes, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles.

O inventário de bens imóveis do CBM não indica os elementos necessários à caracterização desses bens que permitam sua identificação e conciliação com o registro contábil.



Constatam-se graves infrações à norma legal de natureza contábil, descritas a seguir:

**a)** não contabilização no Ativo Imobilizado da fase em que a obra se encontrava em andamento no exercício anterior ou exercícios anteriores;

**b)** falta de especificação dos bens na conta “Bens Imoveis” do Balanço Patrimonial e na DVP, dificultando a análise individualizadas de seus componentes;

**c)** ausência de informações sobre os valores dos imóveis relacionados no Relatório da Comissão Inventariante relativo aos bens existentes em 31/12/2009, impedindo que se acompanhe a execução orçamentária e que se tenha o conhecimento da composição patrimonial do órgão, bem como que se analise e interprete os resultados econômicos e financeiros, em observância ao disposto no art. 85 da lei 4.320/64;

**d)** ausência de indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um dos bens imóveis do CBM, haja vista que o inventário, nem a contabilidade, evidenciam tais informações, inobservando, portanto, o disposto nos artigos 94 a 96 da lei 4.320/64; e

**e)** ausência de notas explicativas que são partes integrantes das demonstrações contábeis, conforme item 6.2 da NBC T 6, aprovada pela Resolução CFC nº 737, de 27/11/1992 c/c a Resolução CFC nº 751, de 29/12/1993, nas quais podem ser prestadas as informações complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.

Trata-se de grave afronta aos arts. 85, 94, 95 e 96 da lei 4.320/64 e do item 6.2 da NBC T 6, aprovada pela Resolução CFC nº 737, de 27/11/1992 c/c a Resolução CFC nº 751, de 29/12/1993), o que conduz ao enquadramento das presentes contas como irregulares, nos termos do art. 17, III, “b”, da LOTCE/RR, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 63, II, do referido diploma legal.

No que toca ao item “e”, o Responsável admite que houve lançamento



equivocado dos elementos, combustíveis, lubrificantes e gêneros de alimentação. O alega ainda que o setor de almoxarifado da CBM/RR não controla o consumo de combustíveis, o que tornou os fatos apontados pela equipe técnica incontroversos.

O não registro desse fato na contabilidade do CBM fere o disposto nos artigos 83 a 89 da lei 4.320/64, bem como o princípio contábil da Oportunidade, previsto no art. 6º da Resolução CFC 750/93, o qual trata sobre a tempestividade e integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que seja feito de imediato e com a sua extensão correta.

Assim, a irregularidade aqui identificada leva ao enquadramento das presentes contas como irregulares, nos termos do art. 17, III, “b”, da LOTCE/RR, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 63, II, do referido diploma legal.

No que tange ao achado, alínea “f”, o gestor mais uma vez admite a irregularidade apontada pela equipe técnica, restando os fatos incontroversos.

Desta forma corroboramos com o entendimento da equipe técnica quando os mesmos informam que os dispostos nos artigos 83 a 89 da lei 4.320/64, foram violados.

Assim, a irregularidade aqui identificada leva ao enquadramento das presentes contas como irregulares, nos termos do art. 17, III, “b”, da LOTCE/RR, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 63, II, do referido diploma legal.

No que concerne aos achados, itens “g” e “h”, temos que, diante das alegações do gestor e dos documentos juntados aos autos pelo próprio, restam os apontamentos feito pela equipe técnica do TCE/RR justificados.

*Ante ao exposto* e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 - em razão dos achados de alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, que o Tribunal de



Contas do Estado de Roraima julgue as presentes contas como *IRREGULARES*, com fulcro no art. 17, III, alíneas “b” e “c”, da lei complementar estadual 006/94;

2 - em razão dos achados de alíneas “b” e “c”, seja julgado em débito o Responsável - Cel. Paulo Sérgio Santos Ribeiro – e condenado a restituir ao erário o valor de R\$ 791.230,19 (setecentos e noventa e um mil, duzentos trinta reais e dezenove centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei;

3 - em razão dos achados de alíneas “b” e “c”, seja o Responsável – Cel. Paulo Sérgio Santos Ribeiro - apenado na forma do art. 62, da lei complementar estadual 006/94;

4 - em razão dos achados de alíneas “d”, “e”, e “f”, seja o Responsável – Cel. Paulo Sérgio Santos Ribeiro - apenado na forma do art. 63, II, da lei complementar estadual 006/94;

5 - em razão da grave infração apurada nos achados, alíneas “b” e “c”, pela aplicação do art. 66 da LOTCE em desfavor do Responsável Paulo Sérgio Santos Ribeiro;

6 - conforme salientado na análise das alíneas “b” e “c” dos Achados de Auditoria, há necessidade de constar expressamente no Acórdão o reconhecimento, por esta egrégia Corte de Contas, de ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos da Resolução 08/2012-TCE-PLENO;

7 – pelo encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual para as providências de seu mister, nos termos do art. 71, XI, CF/88 e art. 1º, VIII, da lei



complementar 006/94;

8 - pela expedição de determinação ao atual gestor do CBM/RR para adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo cessar as ilegalidades noticiadas nestes autos acaso persistam até a presente data, nos termos comentados neste parecer.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 19 de junho de 2013.

Paulo Sérgio de Olivera Sousa  
*Procurador de Contas – MPC/RR*